



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Quinta Câmara Criminal

Registro: 2025.0000362564

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Criminal nº 2082127-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são impetrantes SANTIAGO PASQUETTE PERES e EMANUELLE PASQUETTE PERES e Paciente BRUNO ALEXANDRE DE CAMARGO REBOUÇAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente sem voto), PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

DAMIÃO COGAN
Desembargador Relator
Assinatura Eletrônica

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2082127-87.2025.8.26.0000

IMPETRANTES: SANTIAGO PASQUETTE PERES E EMANUELLE
PASQUETTE PERES

PACIENTE: BRUNO ALEXANDRE DE CAMARGO REBOUÇAS

CORRÉU: JEFFERSON CORNELIO DOS SANTOS

LIMEIRA

VOTO Nº 52838-5

Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Pleito de revogação da prisão preventiva. Presença dos pressupostos da prisão processual. Imprescindibilidade da custódia cautelar para a aplicação da lei penal. Inteligência dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. Constrangimento ilegal não configurado. Ordem denegada.

Ingressa o impetrante com a presente ordem de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, em favor de BRUNO ALEXANDRE DE CAMARGO REBOUÇAS, alegando que este sofre constrangimento ilegal em razão da r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira, que converteu a prisão em flagrante em preventiva.

Aduz que o decreto da prisão preventiva não está fundamentada, vez que ausente motivo concreto e juízo de proporcionalidade para a manutenção da custódia cautelar.

Sustenta que a prisão preventiva é medida de exceção que só pode ser admitida em situações que revelem que o acusado deva ser segregado nos termos do artigo 5º, LXVI, da Constituição Federal, devendo atender os requisitos legais da conveniência da instrução criminal, o assecuramento da ordem pública ou a garantia da ordem pública.

Alega que o paciente é primário (fls. 58/60, 70/71 e 72/74), tem residência fixa e exerce atividade lícita, confessou o delito e, em caso de condenação, terá direito à aplicação da causa de diminuição prevista no §4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, por não participar de organização criminosa nem se dedicar à atividade criminosa, devendo ser considerada a

substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Quer a concessão da ordem para que o paciente possa aguardar o julgamento do feito em liberdade.

É o relatório.

Trata-se da prática, em tese, do crime de tráfico de drogas previsto no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Consta do auto de prisão em flagrante que Policiais Militares realizavam patrulhamento pelo Bairro João Ometto (Profilurb), quando na Rua Carmine Maimone, local conhecido como ponto de venda de drogas, avistaram um veículo *Peugeot* transitando em baixa velocidade, com uma das lanternas apagadas. Narram os Policiais Militares que o condutor do veículo percebeu a presença da viatura policial e acelerou o veículo. Relatam os Policiais Militares, que foi dada ordem de parada, com sinais luminosos e sonoros, mas o condutor do veículo empreendeu fuga por várias vias e por alguns minutos, até que ganhou a Rua Oscar Ferreira dos Santos, no Jardim Gloria.

Os Policiais Militares visualizaram, na altura do numeral 32 da citada rua, um objeto ser arremessado pela janela do passageiro.

O veículo foi abordado e os Policiais identificaram o condutor do veículo como sendo Bruno Alexandre de Camargo Rebouças e o passageiro como sendo Jefferson Cornelio dos Santos. Em busca pessoal, nada foi encontrado nas vestes de ambos. Em busca veicular, no assoalho do veículo ao pé do banco do passageiro, foi encontrado um saco plástico preto e no seu interior havia 10 (dez) porções de maconha, além de três telefones celulares, um *tablet* antigo e uma balança de precisão.

Retornando ao local onde o objeto foi dispensado pela janela do veículo, os Policiais encontraram um saco plástico transparente e no seu

interior havia 89 (oitenta e nove) porções de maconha, em embalagem idêntica às localizadas no veículo.

Indagado, Bruno confessou que ganharia R\$ 200,00 para transportar aquela droga do Bairro Olindo de Luca até o Profilurb.

O paciente Jefferson alegou que estava num "tchay" no bairro Olindo de Lucca e seu amigo Bruno o convidou para ir com ele no veículo em algum lugar. Disse Jefferson, que Bruno passou a fugir da viatura policial e disse que estava com um "BO". Alegou Jefferson, que em determinado momento, Bruno jogou um objeto pela janela do passageiro, o qual bateu no vidro entreaberto e parte da droga se espalhou no veículo e assoalho. Alegou, ainda, que não sabia do transporte da droga no veículo.

Bruno alegou que uma pessoa compareceu ao "tchay" e lhe ofereceu duzentos reais para que levasse um pacote até o Profilurb e entregasse a um rapaz de camisa branca. Disse que Jefferson não estava perto no momento da conversação. Disse que depois convidou o amigo Jefferson para acompanhá-lo sem citar o que estava fazendo. Bruno admitiu, que durante a perseguição policial, jogou pela janela do motorista o pacote e que nada caiu dentro do carro.

Auto de exibição e apreensão por fls. 37/38, laudo de constatação preliminar de fls. 44/46 que concluiu tratar-se de 10 invólucros plásticos contendo 34,2 gramas de peso líquido de maconha e 89 invólucros plásticos contendo 286,2 gramas de peso líquido de maconha.

Segundo informações da autoridade apontada como coatora, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva eis que “ *Não obstante a primariedade dos custodiados, é o caso de conversão da prisão em flagrante em preventiva. Em primeiro lugar, porque a tentativa de fuga demonstra que, soltos, os indiciados poderão tentar se furtar à aplicação da lei penal, de modo que a prisão se mostra necessária para garantia da aplicação daquela.*

Observo, ainda, que houve a apreensão de 3 celulares, cujo conteúdo poderá demonstrar maior envolvimento com atividades criminosas, além da prévia associação dos indivíduos, de modo que prematura a conclusão da Defesa de que, em caso de condenação, podem vir a ser beneficiados com a forma privilegiada do delito.

Esclareceu que na mesma ocasião foi autorizada a realização de exame pericial e o acesso, pela autoridade policial, ao conteúdo dos aparelhos celulares apreendidos, sendo que atualmente, aguardam o relatório final.

Os pressupostos para aplicação da medida extrema estão devidamente preenchidos no presente caso, tais como prova da existência do crime e indícios sérios de autoria, nos termos do art. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal.

In casu, a custódia do paciente decorre das circunstâncias concretas do caso, justificadoras da necessidade da segregação cautelar para garantia da ordem pública, consistentes na quantidade de entorpecentes apreendidos, na forma de acondicionamento e embalagem de forma individualizada (sendo 10 invólucros plásticos contendo 34,2 gramas de peso líquido de maconha e 89 invólucros plásticos contendo 286,2 gramas de peso líquido de maconha), prontas para fornecimento ao consumo de terceiros, bem como a apreensão de três celulares e a tentativa de fuga com a aproximação policial.

Dessa forma, tudo revela a reprovabilidade da conduta, demonstrando que as drogas se destinavam ao tráfico, indicando ser necessário o encarceramento para manutenção da ordem pública, não havendo que se falar em desproporcionalidade da medida.

Também não é o caso de aplicação das medidas cautelares eis que conforme o artigo 282, §6º, do Código de Processo Penal, - [...] § 6º A prisão preventiva somente será determinada quando não for cabível a sua

substituição por outra medida cautelar, observado o art. 319 deste Código, e o não cabimento da substituição por outra medida cautelar deverá ser justificado de forma fundamentada nos elementos presentes do caso concreto, de forma individualizada.

E tal se dá porque presentes ao menos um dos requisitos do artigo 312 e art. 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, o que faz com que a aplicação de medida cautelar diversa da prisão seja ineficaz ou inadequada, sendo caso de decreto da prisão preventiva, tratando-se de crime punido com pena privativa de liberdade superior a 04 anos.

Dessa forma, a custódia cautelar é de ser mantida, máxime pela necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, profundamente afetada pelo crescente tráfico de drogas.

Por fim, o entendimento da jurisprudência é no sentido de que a primariedade, o domicílio certo e a ocupação lícita, por si só, não são capazes de afastar a custódia cautelar, uma vez que presentes os requisitos da prisão preventiva para garantia da *aplicação da lei penal*.

Assim, não faz jus ao benefício pleiteado, não havendo nada de teratológico a justificar constrangimento ilegal a ser sanado por meio de habeas corpus.

Isso posto, **denega-se a ordem.**

José *Damião* Pinheiro Machado *Cogan*
Desembargador Relator